



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 021/2023

Referência: Processo nº 008/2023

Assunto: Veto nº 03/2023 ao Projeto de Lei nº 030, de 25 de março de 2022

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Veto nº 03/2023 ao Projeto de Lei nº 030, de 25 de março de 2022, este, de autoria do Excelentíssimo Vereador Lacerda do Aki, que *“Determina sobre a colocar em todas as salas de aulas, das escolas da rede municipal de ensino, contendo um informativo com o número do disque denúncia contra a pedofilia e o abuso sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências”*.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Veto nº 03/2023 ao Projeto de Lei nº 030, de 25 de março de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que *“Determina sobre a colocar em todas as salas de aulas, das escolas da rede municipal de ensino, contendo um informativo com o número do disque denúncia contra a pedofilia e o abuso sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências”*.

Com efeito, foi informado na Exposição de Motivos o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“(…) RAZÕES DO VETO PROJETO DE LEI Nº 030, DE 25 DE MARÇO DE 2021, que “DETERMINA SOBRE A COLOCAR EM TODAS AS SALAS DE AULAS, DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONTENDO UM INFORMATIVO COM O NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA CONTRA A PEDOFILIA E O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. Aprovado, com emendas modificativas Ordinária do dia 12 de dezembro de 2022. Excelentíssimo Senhor Presidente, Dirijo -me à Vossa Excelência para comunicar -lhe que em atenção ao ofício Nº 1. 630/202 2 -SL/CMC o PROJETO DE LEI Nº 030, DE 25 DE MARÇO DE 2021, que “ Determina sobre a colocar em todas as salas de aulas, das escolas da rede municipal de ensino, contendo um informativo com o número do disque denúncia contra a pedofilia e o abuso sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.”. Aprovado, com emendas modificativas Ordinária do dia 12 de dezembro de 2022. ” , para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal. Com efeito, no uso da faculdade que me confere o artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cáceres -MT, após detida análise, vislumbra -se que o Projeto em comento não detém condições de ser sancionado, sendo indeclinável a oposição de veto total ao texto. Primeiramente, a interpretação ampliativa dos dispositivos constitucionais, sem reservas à Lei Orgânica do Município não possui caráter de reprovação à atuação do Nobre Legislador, que sem ressalvas, é um intérprete legítimo de nossas leis, sobremaneira da nossa Lei Maior . Todavia, deve, nesse mister, atuar com prudência e cautela de modo que eventuais temáticas não interfiram ou sobreponham as competências privativas à chefe do Executivo, mormente quando se tem como escopo assuntos que tratem acerca da alienação ou disposição de bens do Executivo. Não é demasiado afirmar que dentre as leis que são de iniciativa exclusiva da chefe do executivo, ressaltem -se aquelas que disponham sobre a matéria em questão, qual seja, dispor assuntos de interesse local, bem como regulamentar, licenciar, permitir,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal; das quais são de competência privativa do Município, à luz do artigo 6º, incisos I e XVII da Lei Orgânica do Município de Cáceres . Trata -se, assim, de iniciativa reservada ao Município, não podendo o Nobre Edil tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente. Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles ¹ : A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita -lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita -se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo -se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.) Repisa -se que tal regramento não deveria emanar do Legislativo, ressaltando que o Princípio Constitucional da Reserva de Administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Ainda, acerca da ilustração contida no artigo 3º a publicação nos mesmos moldes propostos pelo Nobre Edil viola o direito de propriedade intelectual, restando prejudicada a publicação em diários oficiais. Portanto, à vista das razões ora explicitadas , demonstrando os óbices que impedem a sua sanção, não obstante seja louvável a iniciativa do Legislativo em trazer tal projeto, vejo -me obrigada a vetar totalmente o Projeto de Lei ora epigrafado, pelos motivos e fundamentos supracitados . Assim sendo, devolvo o assunto à apreciações dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis, os protestos de alta estima e elevada



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

consideração. Cáceres -MT, 03 de janeiro de 2023 ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS PREFEITA MUNICIPAL (...)"

Com efeito, analisando detidamente as razões do presente veto, temos que assiste razão a Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Autor do projeto de lei vetado, Excelentíssimo Vereador Lacerda do Aki, em atenção aos princípios da harmonia e separação de poderes, apresentou, no mês de fevereiro de 2023, uma Indicação com o mesmo objeto do seu projeto de lei vetado pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

Vejamos a Indicação apresentada pelo Vereador Lacerda do Aki em fevereiro de 2023:

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual Fazer nova pesquisa

Pesquisa detalhada concluída com sucesso! Foram encontradas 9 matérias.

Resultados

IND 53/2023 - Indicação

Ementa:

Indico ao Poder Executivo a viabilidade de afixar informativos com o número do disque denúncia contra a pedofilia e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes nas salas de aulas, das escolas da rede municipal de ensino.

Apresentação: 10 de Fevereiro de 2023

Protocolo: 101/2023, **Data Protocolo:** 10/02/2023 - **Horário:** 9:41:10

Autor: LACERDA DO AKI

Localização Atual: SECRETARIA LEGISLATIVA - SL

Status: Deliberada para Leitura em Plenário

Data Fim Prazo (Tramitação):

Resultado: Aprovado(a)

Data Votação: 13 de Fevereiro de 2023

Data da última Tramitação: 10 de Fevereiro de 2023

Última Ação: Encaminhado para Secretária Legislativa.

Texto Original

Em outras palavras, o próprio Autor do projeto de lei vetado, reconheceu formalmente o vício de iniciativa alegado, apresentado uma Indicação, em substituição a referida proposição vetada.

Assim, considerando essa narrativa fática, temos que o presente veto deve prevalecer em Plenário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ante o exposto, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **manutenção** do Veto nº 03/2023 ao Projeto de Lei nº 030, de 25 de março de 2022

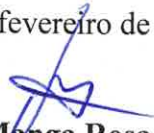
III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **manutenção** do Veto nº 03/2023 ao Projeto de Lei nº 030, de 25 de março de 2022.

Segue anexo a Indicação apresentada pelo Excelentíssimo Vereador Lacerda do Aki, em substituição ao Projeto de Lei nº 030, de 25 de março de 2022, para conhecimento do Plenário.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2023.



Manga Rosa

PRESIDENTE



Pastor Júnior

RELATOR

Leandro dos Santos

MEMBRO